



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.010744/2010-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria Concomitância
Recorrente BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/08/2010, 08/09/2010

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário em razão da concomitância.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 215 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 205 que manteve o lançamento de II, IPI, Pis e Cofins, diante de indícios de falta de recolhimento de tributos, por importação não amparada por imunidade e, ao mesmo tempo, reconheceu a concomitância. A autoridade lavrou os Autos de Infração das fls. 87 a 105.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação dos fatos, matéria e trâmite dos autos, conforme segue:

"DO LANÇAMENTO

A interessada, por meio da DI nº 10/1504058-8, registrada em 30/08/2010, submeteu a despacho mercadoria descrita nas adições 001, 002 e 003, classificáveis na Tarifa Externa Comum nos códigos 9402.9010, 9402.9090 e 9402.9010 respectivamente, tendo sido desembaraçada a mercadoria importada por força de liminar concedida em Mandado de Segurança (nº 0013806-67.2010.4.03.6100).

A fiscalização procedeu ao lançamento visando prevenir a decadência, relativamente ao II, IPI, COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre as mercadorias importadas e seus respectivos juros de mora. O valor consolidado do crédito tributário perfaz a soma de R\$ 84.685,71.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente a sua defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

a) nos termos de seu Estatuto Social, é associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que se propõe a dar assistência social, moral, material e na área de saúde às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião, cor ou outras formas de discriminação;

b) A Constituição Federal não define e nem indica quais as características essenciais, além dos fins não lucrativos, que uma entidade deve ter para que possa ser considerada de assistência social e, portanto, imune à tributação, mencionando apenas os requisitos da lei;

c) informa que o CTN, em seu art. 14, determina os requisitos legais a serem atendidos para o gozo da imunidade em tela, além disso, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem exigido a prestação de assistência gratuita a pessoas carentes, atividade esta prevista expressamente no art. 10 do Estatuto Social da Impugnante. Assim, é beneficiária da imunidade tanto no que se refere aos impostos quanto às contribuições, uma vez que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos;

d) o Ato Declaratório do PGFN nº 9, de 2006, dispõe sobre a dispensa de interposição de recurso nas ações judiciais que aleguem o alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados. Cita Acórdão da então Câmara Superior de Recursos Fiscais;

e) os bens adquiridos pela Impugnante destinam-se a uso próprio hospitalar dentro de suas instalações, ou seja, estão diretamente relacionados com sua finalidade essencial, em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 150, § 4º da Constituição Federal;

f) a exigibilidade do crédito está suspensa e não há que se falar em aplicação de juros pois, se o tributo não pode ser cobrado, não se pode dizer que o contribuinte encontra-se em mora. Transcreve trecho de ementa de decisão do então Conselho de Contribuintes;

Por fim, requer a declaração de insubsistência do auto de infração ora combatido.

É o relatório."

A DRJ/PE de fls. 205 publicou seu acórdão de primeira instância com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/08/2010, 08/09/2010

Ação Judicial II, IPI, PIS e Cofins lançamentos.

A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa dos impostos e contribuições sociais devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esses tributos, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança dos tributos vinculados à importação.

Lançamento para prevenir a decadência. Juros de Mora.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digitalizado foi distribuído e pautado nos termos do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão de concomitância com processo judicial.

Conforme destacado no relatório, o lançamento ocorreu diante de indícios de importação não amparada por imunidade, com expressa menção à medida judicial de fls. 185 e seguintes perante a 7.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Mandado de Segurança nº 20013806-67.2010.4.03.6100.

O contribuinte, tanto em Impugnação (fls. 123) quanto em Recurso Voluntário (fls. 215) alegou ser imune aos tributos em razão de ser entidade sem fins lucrativos com finalidade de assistência social e fundamentou sua alegação nos Art. 150, VI, c, da CF/88.

Analísada decisão de fls. 201 proferida no âmbito judicial, é possível concluir que o Poder Judiciário trata da mesma matéria submetida à esta lide administrativa fiscal, conforme segue:

e desta Corte. VII - Agravo legal improvido. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante o desembaraço das mercadorias objeto das Lis 10/1229551-0, 10/1229552-9 e 10/1233638-1, independentemente da apresentação da guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS e PIS, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Portanto, a decisão de primeira instância errou em julgar improcedente a Impugnação, uma vez que, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma via de defesa, o que gerou concomitância, prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido, em razão da CONCOMITÂNCIA.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.